



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020436-98.2021.5.04.0812**

Relator: MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/2024

Valor da causa: R\$ 80.831,38

Partes:

RECORRENTE: GIOVANI FAGUNDES DUARTE

ADVOGADO: ROBERTO HECHT JUNIOR

ADVOGADO: DIEGO DE GOUVEIA BELAUNZARAN RODRIGUES

RECORRIDO: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

ADVOGADO: ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
ATOrd 0020436-98.2021.5.04.0812
RECLAMANTE: GIOVANI FAGUNDES DUARTE
RECLAMADO: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

GIOVANI FAGUNDES DUARTE ajuizou reclamatória trabalhista em face de **PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA**, formulando os pedidos elencados na petição inicial.

A reclamada contestou.

A alçada foi fixada no valor líquido da inicial.

Foi produzida prova documental e pericial.

Foi oportunizada a apresentação de alegações finais.

A conciliação restou inexitosa.

A sentença foi prolatada.

Em sede recurso ordinário, a 8ª Turma do E. TRT da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso do reclamante para “decretar a nulidade do processado a partir do indeferimento da prova oral, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento, com reabertura da instrução, designação de audiência, procedendo-se à oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora, facultada a contraprova pela parte ré, e novo julgamento”.

Retornaram os autos, foi procedida à colheita da prova oral e retornaram conclusos os autos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

ACÚMULO DE FUNÇÃO.

O reclamante afirmou que foi contratado como ajudante de caldeirista, mas que também trabalhava na manutenção de maquinário e na pintura de portões e paredes.

Pediu o pagamento de acréscimo salarial pelo acúmulo de funções.

A reclamada negou que o reclamante tenha trabalhado como mecânico ou pintor.

Função é a denominação dada ao feixe de atividades - essas assim entendidas como atividades propriamente ditas, os poderes e as responsabilidades - que situa a participação do seu ocupante na dinâmica de trabalho do empregador.

O acúmulo ilícito de funções ocorre quando a empresa trabalha com divisão de tais feixes de atividades em plano de cargos e salários, ainda que informalmente adotado, e há a atribuição ao empregado, de forma cumulativa com a função contratada, de outra diversa dela e melhor remunerada ou que exige dele maior capacidade técnica ou intelectual ou responsabilidade.

Em que pese a prova oral tenha trazido evidências de que o reclamante trabalhou na manutenção e na pintura, nada indica que tais atividades eram melhor remuneradas ou que lhe exigiam maior capacidade técnica ou intelectual ou responsabilidade.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido.

INSALUBRIDADE.

O reclamante alegou que trabalhava exposto a atentes insalubres, mas que não recebia o adicional devido.

Pediu o pagamento do adicional de insalubridade.

A reclamada negou o labor com exposição a tais agentes.

O perito designado analisou as condições de trabalho do reclamante e concluiu que ele não trabalhou exposto a agentes insalubres.

Ponderou, contudo, que haveria o direito à percepção do “adicional de insalubridade em grau máximo (...) no caso de haver a efetiva comprovação (...) de que realizava de forma intermitente e habitual, as tarefas de auxílio aos serviços mecânicos”.

O reclamante não impugnou o laudo.

O demandante também não fez prova de que realizava de forma intermitente e habitual tarefas de auxílio aos serviços mecânicos

Em que pese a prova oral tenha trazido evidências de que o reclamante realizava a atividade, não demonstra que ele a exercia de forma habitual.

Assim, acolho o laudo e julgo improcedente o pedido.

PEDIDO DE DEMISSÃO.

O reclamante alegou que a reclamada praticou faltas que dificultaram a manutenção do vínculo de emprego. Alegou que foi contratado para a função de ajudante de caldeirista, mas que também desempenhava as funções de mecânico, pintor, etc. Referiu que os salários não eram pagos corretamente, pois não era pago o adicional de insalubridade ou acréscimo por acúmulo de funções. Alegou, ainda, que passou a ser coagido para que pedisse demissão. Defendeu a ocorrência da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Pedi a declaração da nulidade do pedido de demissão e o pagamento das verbas rescisórias inerentes a rescisão indireta do contrato de trabalho.

A reclamada defendeu a validade do pedido de demissão.

Pois bem, o reclamante, como já referido, não demonstrou, como lhe competia por ser fato constitutivo do direito alegado, que trabalhou ilicitamente em função diversa da contratada, ou que os salários não lhe tenham sido corretamente pagos, tampouco que foi coagido a pedir demissão.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O reclamante pediu o pagamento de indenização por danos morais em razão do trabalho em funções diversas da contratada e pelo inadimplemento do FGTS e das verbas rescisórias.

Não foi reconhecido o trabalho ilícito do reclamante em funções diferentes da contratada.

Além disso, as verbas rescisórias e o FGTS foram postulados a título de reflexos de outras parcelas cujos pedidos foram improcedentes.

Assim, não há ilícito apto a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, de modo que julgo improcedente o pedido.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Considerando o grau de zelo dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa para a parte representada, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro os honorários de sucumbência em favor do procurador da parte reclamada em 5%, calculados sobre o valor dado à causa.

JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA.

Considerando a declaração de hipossuficiência da parte reclamante, faz ela jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do §4º do art. 790 da CLT e do entendimento vertido no item I da Súmula nº 463 do TST.

Tendo em vista que a parte reclamante é detentora do benefício da gratuidade de justiça, cumpre suspender a exigibilidade dos honorários sucumbenciais pelo período de 2 anos, nos termos da redação do §4º do art. 791-A da CLT remanescente após a inconstitucionalidade parcial do dispositivo declarada pelo STF no julgamento da ADI 5766.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Honorários periciais técnicos que, segundo a complexidade da matéria, o nível de especialização e o grau de zelo profissional ou do órgão, o lugar e o tempo exigidos para prestação do serviço e as peculiaridades regionais, no importe de R\$ 800,00, pela parte reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Considerando a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento da ADI 5766 da íntegra do disposto no §4º do art. 790-B da CLT e da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita” constante no “caput” do dispositivo, o pagamento dos honorários periciais deverá ser procedido mediante a expedição de requisição para pagamento dos honorários periciais, na forma do disposto na Resolução CSJT nº 247/2019 e no Provimento Conjunto nº 5/2020 do TRT da 4ª Região.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos, **decido JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados por **GIOVANI FAGUNDES DUARTE** em face de **PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

CONDENO a parte reclamante a pagar ao procurador da parte reclamada **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS** no importe de 5% do valor dado à causa.

DEFIRO à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

SUSPENDO a exigibilidade dos honorários sucumbenciais de responsabilidade da parte reclamante.

CUSTAS, no importe de R\$ 1.616,62, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 80.831,38, pela parte reclamante, dispensada em face da gratuidade de justiça de que detentora.

HONORÁRIOS PERICIAIS técnicos no importe de R\$ 800,00, pela parte reclamante, cujo pagamento **DETERMINO** seja requisitado ao TRT4.

INTIMEM-SE.

BAGE/RS, 15 de outubro de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: TAISE SANCHI FERRAO - Juntado em: 15/10/2024 13:33:19 - 3995efb
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24101511093894600000155671825?instancia=1>
Número do processo: 0020436-98.2021.5.04.0812
Número do documento: 24101511093894600000155671825